Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.720202/2018-81

Processo nº	10920.720202/2018-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2022
Recorrente	MARCONDES WITT
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CPSS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Incide a CPSS sobre o valor da atualização monetária, quando do pagamento do precatório decorrente de decisão judicial, relativamente a reajuste de verbas salariais concedido judicialmente a servidor público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 9.4.2019, por Marcondes Witt (Recorrente), em face do Acórdão nº 04-47.524, proferido, em 10.1.2019, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada

pelo ora Recorrente contra o Despacho Decisório SAORT nº 384/2018, de 11.7.2018, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC (DRF/JOI), relativamente ao Pedido de Restituição levado a efeito, em 18.1.2018, pelo também ora Recorrente.

O cerne da questão é uma parte da retenção efetuada, em 14.6.2017, a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), relativamente ao Precatório nº 2016.80.00.002.000172, expedido nos autos do Processo de Execução nº 0008602-89.2002.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, cujo processo judicial principal é a Ação Coletiva nº 0003486-78.1997.4.05.8000 promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contra a União.

A Ação Coletiva acima referida teve por objeto o pleito de reajuste, no percentual de 28,86%, da remuneração dos servidores públicos assistidos (10 auditores fiscais, entre eles, o ora Recorrente), invocando, para tanto, o disposto nas Leis Federais nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Essa Ação Judicial, proposta em 22.5.1997, transitou em julgado em 12.2.2000.

Pois bem. Em 18.1.2018, o Sr. Marcondes Witt protocolizou Pedido de Restituição, perante a DRF/JOI, no valor de R$ 19.802,79, alegando retenção indevida de CPSS sobre os juros acrescidos ao valor do retromencionado precatório (Precatório nº 2016.80.00.002.000172, expedido nos autos do Processo de Execução nº 0008602-89.2002.4.05.8000).

No Despacho Decisório (e-folhas 177/183 dos autos), proferido em 11.7.2018, a DRF/JOI concluiu, entre outros pontos, que não há incidência da Contribuição Previdenciária do Servidor Público (CPSS) sobre a parcela referente aos **juros de mora**, por serem verbas não incorporáveis aos vencimentos.

Porém, no que tange à atualização monetária, a conclusão foi diferente, uma vez que o Precatório pago foi atualizado pelo IPCA-E, índice de atualização monetária que não se confunde com juros. Logo, no entender da Autoridade que emitiu o Despacho Decisório SAORT nº 384/2018, de 11.7.2018, há, sim, incidência da CPSS sobre o valor do Precatório atualizado monetariamente em relação ao valor principal.

Por conseguinte, a DRF/JOI deferiu parcialmente o pedido de restituição, isto é, só autorizou a restituição, no que concerne aos juros de mora, indeferindo o Pedido, quanto à atualização monetária.

Inconformado com a Decisão sob comento (Despacho Decisório SAORT nº 384/2018, de 11.7.2018), o Contribuinte (Marcondes Witt) apresentou, em 8.10.2018, Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE, consoante Acórdão 04-47.524, de 10.1.2019 (Decisão Recorrida), ocasião em que se ratificou o entendimento da DRF/JOI, de que a CPSS somente **não** incide sobre os juros de mora.

Novamente inconformado, o Contribuinte (ora Recorrente) interpôs, em 9.4.2019, Recurso Voluntário ao CARF, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da Decisão Recorrida, porquanto ela (Acórdão 04-47.524) não traria as razões por que a Manifestação de Inconformidade não foi acatada, uma vez que, na decisão atacada, segundo o Recorrente, a DRJ/CGE limitou-se apenas a dizer que "*o recorrente não tem razão porque não tem*", sob o fundamento de "falta de previsão na legislação tributária".

Original

Isso, no entendimento do Recorrente, violaria o art. 489 do Código de Processo Civil, de modo que deveria ser determinada a anulação do acórdão e proferido outro em seu lugar.

No que tange ao mérito, o Recorrente afirma que a retenção da CPSS não incidiu apenas sobre as verbas salariais reconhecidas judicialmente (diferença de reajuste de 28,86% aos servidores públicos com a repercussão sobre todas as rubricas salariais), mas também sobre os valores decorrentes do atraso, uma vez que, a despeito de se referirem a diversos meses entre 1994 e 1999, a quantia somente foi adimplida em favor do Recorrente, em 2017.

Aduz que, no Despacho Decisório, na parte em que indeferiu o pedido de restituição da retenção considerada indevida pelo Recorrente, o raciocínio foi como se todo e qualquer valor pago judicialmente devesse sofrer retenção da CPSS, e daí concluindo que determinada parcela deve compor a base de cálculo do aludido tributo, por não ter sido expressamente excluída. Complementa que nesse sentido também laborou a Decisão Recorrida.

Entende, o Recorrente, que — em todos os atos normativos vigentes à época em que devidas as diferenças remuneratórias, apenas adimplidas pela União, em 2017, depois de longa batalha judicial — a CPSS apenas incidiria sobre a remuneração do servidor; não sobre os acréscimos que tenham sido pagos em razão da mora no seu adimplemento, seja a que título forem tais acréscimos.

Pondera que a Constituição Federal (CF) permite a incidência da CPSS apenas sobre a remuneração do servidor público e seus ganhos habituais, a qualquer título, sendo que acréscimos a título de pagamento em atraso não seriam nem remuneração do servidor, nem ganho habitual, a não ser que houvesse lei complementar, por expresso comando da CF, conforme seu art. 195, § 4º, para outras fontes de custeio da seguridade social.

Discorda do entendimento manifestado no Despacho Decisório, que fundamentou a incidência da CPSS, no caso vertente, no art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, que foi um diploma legal promulgado anos depois aos que se referem às remunerações (1994 a 1999).

Questiona a aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

Sustenta que em nenhum momento é possível concluir que valores decorrentes de mora no pagamento da remuneração, seja a título de juros, seja a título de correção monetária, são vantagens permanentes ou adicionais de caráter individual.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral (tema 163) definiu a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Discorda da conclusão contida no Despacho Decisório, de que a atualização monetária do Precatório teria ocorrido mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assevera que o valor do Precatório não foi corrigido pelo IPCA-E, mas sim pela TR (Taxa Referencial), tanto que a União teria se manifestado, por meio do Parecer Técnico nº 2902/2015, que discordava da atualização dos valores pelo IPCA-E, pois isso contrariaria o contido na Lei nº 11.960, de 2009.

Original

Assim, no dizer do Recorrente, diante da negativa da União, foi paga, em 2017, somente a parte incontroversa dos valores que lhe seriam devidos, acrescidos apenas da TR, que não é índice de correção monetária.

Por fim, requer a procedência do Recurso Voluntário, pois a Decisão Recorrida **não** teria sido proferida em conformidade com as leis pertinentes à CPSS, **nem** teria se levado em conta o julgamento do STF (tema 163 da Repercussão Geral).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Preliminar

No que concerne à preliminar de nulidade da Decisão Recorrida, entendo que ela não pode subsistir, pois a decisão questionada, conquanto bastante concisa, mostrou-se apta a apreciar a irresignação do ora Recorrente e ratificou, plenamente, o Despacho Decisório, de modo que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Afasto, pois, essa preliminar.

Mérito

A Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) está prevista, atualmente, pela Lei nº 10.887, de 18.6.2004, cujo art. 4º dispõe que ela (CPSS) será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição, que é composta pelas verbas arroladas no § 1º do mencionado dispositivo legal (art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004), relativamente àqueles servidores públicos que **não** aderiram ao regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

O art.16-A do aludido diploma legal (incluído inicialmente pela MP nº 449, de 2008) — na sua redação que já estava vigente à época do pagamento do Precatório nº 2016.80.00.002.000172 (2017) — dispõe que a CPSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial será retida na fonte, **no momento do pagamento ao beneficiário** ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, na hipótese de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) **sobre o valor pago**.

O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao momento da ocorrência do fato gerador da CPSS, no caso de pagamento de precatório.

Pela redação literal do mencionado dispositivo legal (art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004), o fato gerador do aludido tributo ocorre no momento do pagamento do precatório ao beneficiário ou seu representante legal.

Original

Inclusive, esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 25.5.2021, do Recurso Especial nº 1805918. Veja-se a respectiva ementa:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária do servidor público (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.*
>
> *2. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado, tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.*
>
> *3. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.*
>
> ***4. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT n. 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil.***
>
> *5. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.*
>
> *6. Portanto, a pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal. Precedente: AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.*
>
> *7. Recurso especial provido para estabelecer que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora.* (destaquei)

Então, conclui-se que o fato gerador da CPSS, no caso vertente, foi o pagamento do Precatório, que ocorreu em 14.6.2017, de modo que a polêmica está adstrita à atualização monetária, ou seja, se incide, ou **não**, o mencionado tributo sobre a parcela atinente à atualização monetária (ou correção monetária) do referido Precatório.

Em síntese, o Recorrente insurge-se contra a cobrança da CPSS sobre o **valor da atualização monetária** do multicitado Precatório (2016.80.00.002.000172), uma vez que, quanto aos juros de mora, a DRF/JOI — no Despacho Decisório proferido em 11.7.2018 — deixou claro que **não** há incidência da CPSS, conforme excerto abaixo transcrito:

> *Não há dúvida de que não incide a CPSS sobre a parcela relativa a juros.* ***A questão controversa é saber a natureza jurídica dos acréscimos legais que incidiram sobre o valor reconhecido entre a data-base do precatório e data do efetivo pagamento****.*

Passa-se, portanto, à análise do assunto, que é, justamente, saber se incide, ou não, a CPSS sobre a parcela atinente à atualização monetária (ou correção monetária) do referido Precatório.

Pois bem. De plano, importa registrar que, recentemente (17.9.2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) — nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1063187 — fixou a tese,

Original

relativamente ao tema 962, de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

Poder-se-ia dizer que esse entendimento seria extensivo às Contribuições Previdenciárias. Entendo que não, pois o fato gerador do Imposto de Renda, segundo o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), é o **acréscimo patrimonial**, ou na forma de **renda** (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), ou como **proventos de qualquer natureza** (acréscimos patrimoniais que não se enquadrem no conceito de renda). Considerando que a correção monetária **não** provoca, pelo menos em tese, acréscimo patrimonial (mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda), é razoável concluir que sobre ela (atualização monetária) **não** incide, nem Imposto de Renda, nem CSLL, cuja base de cálculo é bem próxima à do IRPJ.

Já os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias não estão vinculados a acréscimos patrimoniais, mas, (i) no que tange à contribuição patronal, ao **pagamento de remuneração**; (ii) por outro lado, no que se refere à contribuição pessoal, o fato gerador é o recebimento de remuneração.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a tese fixada no tema 962, pelo STF, **não** se amolda ao caso vertente.

Outra Decisão importante do STF — que, inclusive, foi ressaltada no Recurso sob apreço — é o Acórdão proferido, em 11.10.2018, nos autos do RE 593.068, que fixou, quanto ao **Tema 163** da Repercussão Geral, a seguinte tese:

> *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.*

Nesta oportunidade, vale destacar o seguinte parágrafo do voto condutor, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso:

> *20. Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.*

Como se trata de julgamento de RE com repercussão geral reconhecida e com fixação de tese, o CARF deve seguir o respectivo entendimento, isto é, de que **não** incide Contribuição Previdenciária sobre verba **não** incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Todavia, a matéria em discussão nestes autos comporta conclusão diversa, pois, ***in casu***, o cerne da questão **não** é, num primeiro momento, saber **se** o valor da correção monetária sob comento incorpora-se, ou **não**, aos proventos de aposentadoria do Recorrente, mas passa necessariamente pela verificação da natureza jurídica dessa quantia (valor da atualização monetária).

Original

Antes disso, e a propósito do assunto, releva esclarecer que as verbas objeto do reajuste concedido judicialmente, ao Recorrente — cujas diferenças compõem o valor do retromencionado Precatório —, por serem salariais, são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Contribuinte (ora Recorrente), tanto que houve, **sem** sua oposição, a incidência da CPSS sobre o valor principal do aludido Precatório; isso, entretanto, **não** é o principal ponto da discussão posta neste Processo Administrativo.

Nestes autos, ressalte-se, o que é objeto de julgamento é a incidência, ou não, de CPSS sobre a quantia referente à **atualização monetária** do valor do Precatório, e **não** a incidência do aludido tributo sobre o valor principal do referido documento (Precatório nº 2016.80.00. 002.000172).

Pois bem. Como acima explicado, a controvérsia travada nestes autos refere-se à incidência da CPSS sobre o valor da atualização monetária do Precatório, eis que o Recorrente entende que ela (correção monetária) tem natureza diversa da do valor inicial/nominal (isto é, aquele antes da atualização), de modo que, na visão do Contribuinte (ora Recorrente), a incidência da CPSS [sobre a referida quantia (atualização monetária)] seria injurídica.

Com a devida vênia, entendo que, na verdade, a atualização/correção monetária tem por finalidade apenas a recomposição do poder aquisitivo da quantia que está sendo atualizada, de sorte que ela (atualização monetária) passa a integrar o valor principal e com ele se confunde.

Por essa perspectiva, a correção monetária **não** tem o condão de gerar acréscimo real ao valor inicial que foi por ela atualizado, já que somente recompõe (ou deveria recompor) o poder aquisitivo da quantia que está sendo atualizada; por conseguinte, ***in casu***, a correção monetária passou a compor o valor do Precatório, com ele se confundindo; ato contínuo, ela (correção monetária) assumiu, no particular (quando do pagamento do Precatório), a mesma natureza do valor principal.

A respeito do assunto (natureza jurídica da correção/atualização monetária), parece-me importante trazer a lume, porquanto bastante didático, excerto da matéria "Os juros de mora e a correção monetária: conceito, natureza jurídica e forma de incidência, à luz do Código Civil Brasileiro", publicada, em 31.1.2019 (consulta feita em 21.11.2021), no portal Conteúdo Jurídico, da *Internet*:

> ***1. O CONCEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***
>
> ***DIREITO PROCESSO CIVIL***
>
> *POR: RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO*
>
> *Conforme conceitua Regina Binhara Esturilio, a correção monetária é "o meio econômico pelo qual se objetiva exatamente preservar o poder aquisitivo da moeda, corroído no tempo em face da inflação verificada em dado período de tempo"[1], sendo mecanismo que corrige a expressão monetária das obrigações pecuniárias, consistindo "na aplicação de um índice oficial para reajustamento periódico do valor nominal de títulos públicos e privados, créditos fiscais e ativos patrimoniais" [2] .*
>
> *Cuida-se, nas lições de Mário Henrique Simonsen et al.[3], de instrumento de adaptação a um ambiente inflacionado, tendo como objetivo primordial neutralizar os*

Original

efeitos da inflação, a qual, por seu turno, segundo Yeda Crusius, é "um processo de alta generalizada e contínua do índice geral de preços, traduzindo-se na redução gradativa do poder de compra interno da moeda" [4].

Dessa forma, a correção monetária não gera ganho patrimonial ao credor nem enriquece ou empobrece qualquer das partes da relação; ao revés, apenas mantém incólume o patrimônio do credor, evitando o enriquecimento do devedor em seu prejuízo, em razão do decurso do tempo. Aumenta-se apenas o valor nominal da moeda, com o objetivo de preservar seu valor real[5], sem valorização; afinal, o que se corrige é o valor da moeda, e não do bem[6].

Em que pese a história econômica brasileira registrar tendência permanente no sentido da alta de preços[7], a correção monetária apenas passou a ter papel de destaque no cenário nacional no final da década de 1920, de forma tímida e apenas aplicada em situações excepcionais, tendo em vista o aumento das importações e de emissão do papel-moeda[8]. Amaury José Rezende[9] observa que a introdução oficial da sistemática da correção monetária no País, contudo, apenas ocorreu em 1965, momento em que se passou autorizar a emissão de títulos da dívida externa corrigida pelos índices estabelecidos pelo governo. O Plano Real, nesse contexto, foi um marco na estabilização da moeda nacional, reduzindo drasticamente os índices de inflação verificados[10], realidade que permanece até os dias atuais.

Mesmo após a conquista de uma moeda mais estável, a correção monetária permanece fundamental à preservação do valor real do patrimônio, de sorte que, conforme assentou o renomado jurista e então Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, em trecho de seu voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, da qual era Relator, com a didática que lhe é inerente,

> *deve corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. [11]*

Igualmente merecedoras de destaque são as lições do Ministro Luiz Fux, com pertinentes citações doutrinárias, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947-SE (j. 20/09/2017), nos seguintes termos:

> *A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).[12]*

Assim, a correção monetária não é penalidade, tampouco fruto civil do capital emprestado, mas apenas mantém o valor real do patrimônio, devendo incidir independentemente da ocorrência de qualquer ato ilícito ou de previsão contratual[13].

De certo, ao buscar a mantença do valor real da moeda, a correção monetária objetiva eliminar ou ao menos minimizar os efeitos da inflação, sendo tal correção do valor monetário de responsabilidade do Estado, tido como maior responsável pelas inflações perturbadoras do preço[14]. Com efeito, no Brasil a inflação é medida

Original

sobretudo através do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contudo, há um grande número de índices de preços publicados para fins de correção monetária devido às variações regionais do país e às diferenças metodológicas de cada um[15]. A aplicação de cada um desses índices depende da natureza do débito[16], ressaltando Diego Ziemicki que geralmente "as decisões judiciais preveem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)" [17].

2. A NATUREZA JURÍDICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante ficou demonstrado, a correção monetária visa preservar o valor real da moeda, não podendo importar em enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes. Segundo Marcos Cavalcante de Oliveira,

> *Moeda não é relação jurídica. Moeda é padrão. Padrão de valor. Moeda é instrumento. Instrumento de troca. Padrão de valor que serve como instrumento de troca e acumulação de riqueza. Moeda não é sujeito, mas objeto de direitos. Moeda é bem jurídico, e, como tal, objeto de direitos. [18]*

Como padrão de valor que é, integrando o patrimônio do indivíduo[19], a moeda tem natureza jurídica peculiar, não se confundindo, contudo, com os critérios de correção monetária. Veja, a definição e a natureza jurídica da moeda são diversas das da correção monetária. Quanto à questão, Pontes de Miranda é esclarecedor:

> *A expressão "correção monetária" é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda, deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários.[20]*

É exatamente porque a correção monetária se cuida de mero regramento que visa garantir o valor real do patrimônio do credor, que a norma que fixa seus índices é considerada de natureza processual, gozando, pois, de aplicação imediata aos processos em curso, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça...

Sobressai, do texto acima transcrito, que a correção monetária **não** é penalidade, nem fruto civil do capital, mas tem por escopo único a preservação do valor real da moeda; por isso, deve incidir independentemente da ocorrência de qualquer ato ilícito ou de previsão contratual, de maneira que se pode depreender que a correção monetária, uma vez aplicada sobre o valor que foi corrigido, fusiona-se a ele, passando a ter a mesma natureza jurídica.

Ainda, não se pode olvidar o disposto no § 2º do art. 97 do CTN, de que não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Ora, se a atualização monetária incidente sobre a base de cálculo não constitui majoração do tributo, é factível inferir que, para fins tributários, o valor inerente à correção monetária tem a mesma natureza jurídica da quantia principal (aquela que está sendo corrigida; na hipótese cogitada, a base de cálculo do tributo).

Demais disso, impende ressaltar a existência da Solução de Consulta Interna nº 9, de 28.8.2020, da COSIT, em que se fixou o entendimento de que incide a CPSS sobre as importâncias devidas a título de correção monetária, inclusas nos valores pagos em cumprimento

Original

de decisão judicial ou de acordo homologado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a correção monetária incidente sobre o multirreferido Precatório é, sim, tributável pela CPSS, de forma que entendo estarem corretas, tanto a decisão da DRF/JOI (Despacho Decisório), quanto a Decisão Recorrida (Acórdão nº 04-47.524 da DRJ/CGE).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz

Original